



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : SEI-220007/001724/2020
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2020008318
Sessão Regulatória: 28/04/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/OUVID nº. 131/2020, tendo em vista o disposto na ocorrência 2020008313 na qual usuário relata aumento progressivo dos valores de suas faturas mensais no período de abril a junho/2020.

Instada a se manifestar, a CEG apresenta transcrição das gravações telefônicas mantidas entre a concessionária e a usuária; e informa que no mês de abril compareceu ao local, ocasião na qual orientou a cliente a realizar a avaliação de seus aparelhos.

Sobre a documentação apresentada pela Concessionária, a CAENE apresenta manifestação abaixo parcialmente transcrita:

Através dos documentos (9728955), (9728957) e (9728958) pudemos recuperar os atendimentos dado a cliente, o que se pode verificar é que embora a cliente informando que o medidor estava rodando mesmo sem ter alguém no apto, somente foi verificado a leitura do medidor que a cada mês dava um consumo muito maior que o histórico do apto. Somente em junho, depois de várias reclamações na CEG, se pode ouvir na gravação que após o relato da cliente, de tudo que vinha falando desde do primeiro atendimento, o atendente, identificou que ela estava com vazamento e recomendou e orientou que a cliente ligasse para o atendimento de emergência e solicitasse uma visita, o que foi feito pela cliente.

Meu parecer é que a primeira fatura pertence ao cliente, mas as demais foram originadas, pela falha de atendimento da Concessionária, até o atendente recomendasse a cliente chamar a emergência.

*Assim, pelo relato houve descumprimento contratual com base CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO DO CONTRATO, (§3º). Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da **eficiência**, regularidade,*

*continuidade, segurança, **qualidade**, generalidade, atualidade, **cortesia com os consumidores** e modicidade das tarifas.*

Em nova manifestação, a CEG informa que no mês de abril/2020, após receber a reclamação da cliente, compareceu ao imóvel ocasião na qual confirmou a leitura, identificou que a rede até o medidor encontravam-se estanques e orientou a usuária a realizar a avaliação de seus aparelhos internos; lembra que as ramificações internas são de responsabilidade dos usuários; aponta que o consumo da cliente chegou a 34m³; e relata ter providenciado a remissão das faturas dos meses de fevereiro a junho/2020 para a média de consumo da cliente (8m³); razões pelas quais entende que não houve qualquer falha na prestação do serviço.

Sobre tais informações, a CAENE alega que a CEG não apresentou comprovações de ter comparecido à residência do cliente em abril/2020 e informa que o mesmo teve o fornecimento interrompido em 03/06/2020, por suspeita de vazamento, sendo o mesmo religado (ante a inexistência de qualquer vazamento) em 16/06/2020.

A Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer parcialmente transcrito abaixo:

“Inicialmente, cabe destacar que o Parecer Técnico elaborado pela CAENE é incorreto, eis que apontou com precisão a responsabilidade da CEG na ocorrência em debate.

Salta aos olhos desta Procuradoria a falha no dever de informação a usuária reclamante. Efetivamente, assim que, no mês de abril, percebeu um aumento muito substancial em sua fatura da conta de gás, a usuária tentou por diversas vezes um esclarecimento prestado pela Concessionária, visando a solução da questão.

Não há nos autos, conforme bem observado pela CAENE, comprovação alguma de que a concessionária, no primeiro atendimento, tenha orientado a cliente no sentido do que fazer. Tal esclarecimento somente ocorreu no início do mês de junho, quando um atendente identificou um vazamento de gás no imóvel em questão e, dias após, uma equipe técnica foi enviada ao local e interrompeu o fornecimento por medidas de segurança.

Não se discute aqui, a responsabilidade pelo reparo do vazamento em si, na medida em que, a teor do disposto no RIP (Regulamento de Instalações Prediais), a responsabilidade pela manutenção das instalações internas cabe ao usuário. Na realidade, se trata de um agir ineficiente da concessionária, por falha no dever de informar, o que prejudicou a consumidora, destinatária do serviço público.

Nesta esteira, importante destacar que o direito de acesso à informação correta consubstancia uma relação tripartite, eis que não envolve apenas o Poder Concedente e a Concessionária do serviço público, mas o usuário também.

Destarte, resta claro, no nosso sentir, o descumprimento contratual por parte da Concessionária dos seguintes dispositivos do Instrumento Concessivo:

Cláusula Primeira - Objeto do Contrato:

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas

(...)

Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária:

§1º - *Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a*

(...)

4 - prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços

Ademais, cabe trazer à baila o disposto na Lei 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação do serviço público, previsto no Art. 175 da Constituição Federal:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

(...)”.

Por fim, é prudente, à luz do princípio da verdade material, que a Ouvidoria desta AGENERSA entre em contato com a reclamante, Sra. Joelma Paula Santos da Silva, para que confirme se houve, de fato, o pagamento das faturas reemitidas constantes nos anexos da GREG 616/2020.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que a CEG, em que pese ter procedido a reemissão das faturas das contas de gás dos meses de fevereiro até junho de 2020, agiu em oposição aos princípios elencados na Cláusula 1ª, § 3º do Contrato de Concessão especialmente os da eficiência e qualidade, bem como a Cláusula 4ª, § 1º, item quatro, do mesmo contrato, referente à falha em prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços, razão pela qual sugerimos, a aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros”

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente processo e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais, prazo dentro do qual liberei acesso externo aos autos.

Em resposta, a CEG apresenta correspondência pela qual reitera as alegações anteriormente apresentadas; repisa que reemitiu as contas da usuária para sua média de consumo mensal; e entende não ter ocorrido falha na prestação do serviço.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 30 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17650074** e o código CRC **507DAB4D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001724/2020

SEI nº 17650074

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 26/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001724/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA

Processo nº : SEI-220007/001724/2020

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência nº. 2020008318

Sessão Regulatória: 27/05/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o disposto na ocorrência 2020008313, na qual usuário relata aumento expressivo dos valores de suas faturas mensais no período de abril a junho/2020.

A CAENE, após ouvir as gravações telefônicas mantidas entre usuário e CEG, aponta claramente que o mesmo informa que o medidor permanecia rodando, mesmo como imóvel vazio e que, apenas em junho/2020, depois de inúmeros contatos, o cliente foi orientado a contatar a emergência ante a possibilidade de vazamento, o qual de fato existia.

Por esta razão, o órgão técnico entende que a empresa falhou com os deveres de eficiência e qualidade, infringindo a Cláusula Primeira, parágrafo 3º do Contrato de Concessão.

O Jurídico desta Casa corrobora com tal entendimento, acrescentando a falha no dever de informação ao cliente, uma vez que a mesma somente veio a receber esclarecimentos efetivos cerca de dois meses após seu primeiro contato com a Empresa.

Assim, aponta que, além do dispositivo acima informado, a Delegatária infringiu, igualmente, o disposto na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, item 4 do Instrumento Concessivo e artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV da Lei nº. 8987/1995, razões pelas quais opina pela aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico.

Da análise do histórico de atendimento apresentado pela Ouvidoria é possível verificar que a média de consumo da cliente oscilava em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais), vindo a aumentar para mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Outra informação relevante, é que o próprio usuário relata que vem reclamando sobre o aumento no consumo desde abril/2020, contudo, somente em junho/2020 o mesmo foi orientado pela CEG a entrar em contato com a equipe de emergência que, ao comparecer ao imóvel, identificou vazamento nas instalações internas.

Ou seja, o usuário ficou por cerca de 60 (sessenta) dias com vazamento em seu imóvel, correndo sérios riscos, sem qualquer tipo de orientação eficaz por parte da Concessionária.

Se a Concessionária, que possui a expertise no segmento de gás, cogitou a possibilidade de ocorrência de vazamento nas instalações internas, ela própria deveria ter determinado que uma equipe de emergência comparecesse ao local para identificar se, de fato, existia algum vazamento e, em caso positivo, proceder a interrupção do fornecimento por questões de segurança.

A Delegatária não fez isso, pelo contrário. Mesmo ciente da possibilidade de vazamento, limitou-se a orientar a usuária a verificar seus aparelhos, justificando-se no Regulamento de Instalações Prediais.

Ora, é de conhecimento comum que as instalações internas são de responsabilidade dos usuários. Isso não foi questionado em momento algum.

O que se destaca, aqui, é a gravidade na atuação da Empresa que, ciente da possibilidade de existência de vazamento, nada fez, vindo a lacrar o fornecimento somente 60 (sessenta) dias depois do primeiro contato do usuário.

Não é preciso lembrar que o gás é um material extremamente perigoso, podendo ocasionar acidentes gravíssimos. Muitos deles já foram objeto de análise por parte desta Reguladora.

Apenas a título de exemplo, vale lembrar da agressividade do acidente ocorrido em São Conrado em 18/05/2015, que destruiu grande parte do edifício no qual se localizava o imóvel.

Por óbvio, tratam-se de questões completamente diferentes. Mas o objetivo, aqui, é apenas ressaltar como um vazamento de gás pode acarretar em acidentes de extrema gravidade, não se podendo aceitar a postura inerte da Concessionária.

A interrupção do fornecimento, no caso em tela, somente ocorreu em 03/06/2019, vindo a ser restabelecido em 18/06/2019, após os reparos realizados pelo usuário.

A única justificativa da Concessionária para o caso em tela, é que as instalações internas são de responsabilidade do cliente, conforme disposto no Regulamento de Instalações Prediais - RIP; contudo, a empresa refaturou todas as contas contestadas pelo mesmo, para a sua média de consumo mensal.

O refaturamento, por si só, não tem a capacidade de afastar a falha na prestação do serviço decorrente da inércia da Concessionária, ante a possibilidade real de ocorrência de acidente por conta do vazamento de gás.

A Concessionária tem o dever de lacrar o fornecimento e somente restabelecê-lo depois de sanado o vazamento.

Demais disso, é possível identificar que a Empresa falhou quanto ao dever de informação ao cliente, deixando de esclarecê-lo, de forma direta e eficiente, quanto às providências necessárias para a solução da questão.

Assim, sou forçado a concordar com as manifestações técnica e jurídica dos órgãos especializados desta Reguladora, uma vez que a Concessionária atuou em total desacordo aos preceitos legalmente pactuados no Instrumento Concessivo, atraindo para si, as penalidades decorrentes das irregularidades praticadas.

No que concerne à dosimetria da penalidade que passo a sugerir, entendo necessário reiterar que a inércia da Empresa poderia acarretar em acidente de graves proporções, uma vez que estamos diante de vazamento de gás, o que poderia ter colocado os moradores do imóvel, e até mesmo seus vizinhos, em risco efetivo.

Assim, para que a penalidade atinja o fim pedagógico que se propõe, a mesma deve ser suficiente para punir a falha e impedir que a Concessionária venha a atuar de forma semelhante em casos futuros.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (abril/2020) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item IV, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV da Lei nº. 8987/1995 e artigos 16, inciso III e 19, inciso IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas na Ocorrência nº. 2020008318;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17650153** e o código CRC **0935A8C1**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001724/2020

SEI nº 17650153



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
DE MAIO DE 2021.**

, DE 27

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2020008318.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/001724/2020, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (abril/2020) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item IV, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV da Lei nº. 8987/1995 e artigos 16, inciso III e 19, inciso IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas na Ocorrência nº. 2020008318;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/06/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17650157** e o código CRC **892EDE63**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

Barrilista	0 - 200	0,3043
	201 - 2.000	0,1930
	2.001 - 10.000	0,1758
	10.001 - 50.000	0,1513
	50.001 - 100.000	0,1420
	100.001 - 300.000	0,1320
	300.001 - 600.000	0,1199
	600.001 - 1.500.000	0,1197
	1.500.001 - 3.000.000	0,1186
	acima de 3.000.000	0,1158
Termelétricas	$T = \left[\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right] * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0}$ <p>Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745</p>	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C. - As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4243 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-003/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-070/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/040/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato de Concessão, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, e Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, itens 6 e 11, do referido contrato.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, em consonância com a Instrução Normativa 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321756

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4244 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEG RIO - OCORRÊNCIAS NOS 2018004033 E 2018004063 - CEG RIO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE RECLAMAÇÕES OCORRIDAS EM MACAÉ - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100179/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG Rio nas Ocorrências nos 2018004033 e 2018004063, nas quais os usuários relataram supostas dificuldades na instalação de gás em seus condomínios recém-constituídos, ambos localizados na rua Arthur Brochado, Riviera Fluminense, Macaé, Rio de Janeiro.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2321757

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4245 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2020008318.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001724/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (abril/2020) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, item IV, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 6º, parágrafo primeiro e 31, incisos I e IV da Lei nº. 8987/1995 e artigos 16, inciso III e 19, inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas na Ocorrência nº 2020008318;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321758

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4246 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - ACIDENTE / INCIDENTE - ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS. INFORMAÇÕES ANUAIS, INDICANDO OS ACIDENTES / INCIDENTES OCORRIDOS NO ANO DE 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/057/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar o cumprimento do artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº 317/2008, retificado pelo artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 969/2012, para o ano de 2018, pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio.

Art. 2º - Determinar à CAPET que os valores apontados no corpo do presente processo, como gastos com os reparos de danos causados por terceiros, não sejam considerados para fins de mocidade tarifária, conforme determinação constante no Enunciado 4, da AGENERSA, e no artigo 3º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA nº 29 / 2012.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias apresentem à CAPET e à CAENE as comprovações de ressarcimento, cobrança ou acionamento do seguro contratado para cada um dos eventos apontados no curso do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão.

Art. 4º - Uma vez cumprida a determinação constante no item supra e estando tudo em conformidade, determinar que a CAENE promova o arquivamento do presente processo em reunião interna. No entanto, caso haja alguma irregularidade, que o processo seja devolvido para reanálise deste Conselho Diretor.

Id: 2321755
Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321759

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4247 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEG RIO - REAJUSTE DE TARIFAS GLP - CEG RIO (01/06/2021).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001518/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/06/2021, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência	01/06/21	
Custo GLP Res.	9,35886	
Custo GLP Ind.	9,35886	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite RS / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	11,8251
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	11,6326

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2321760

Serviço de Atendimento ao Cliente da
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro:
0800-2844675
Telefonic: